



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

PROCESSO: nº 335/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei que cria a Secretaria Municipal de Educação e estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.

AUTORIA: Prefeito Izaías José de Santana

PARECER Nº 033 – JACC - CJL – 01/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Izaías José de Santana*, que visa criar a Secretaria Municipal de Educação, estabelecendo sua estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa atender a demanda apresentada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (evento 1.2).

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como *assuntos de interesse local*, nos termos dos incisos I e V do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a serviço público prestado diretamente pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Educação.

De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é exclusiva do Prefeito, conforme preconiza o artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e a espécie normativa eleita (lei ordinária) para veicular a presente propositura é adequada para o caso.

No mérito, **não** se verifica vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade no projeto apresentado.

Por sua vez, no que tange ao aspecto formal da propositura em exame, constata-se o adequado atendimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Fiscal), vez que a comprovação de disponibilidade orçamentária e o estudo de impacto orçamentário-financeiro, são supridos pela declaração conjunta subscrita pela Secretária de Educação e pelo Secretário de Finanças, onde consignam expressamente que a aprovação do projeto **não** implicará impacto econômico diante da adequação financeira e orçamentária com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Corroborando referido argumento, é importante destacar que, conforme devidamente exposto na justificativa do autor, o projeto em exame decorre da necessidade de adequação da legislação municipal, diante do que foi decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na referida ação foi questionada a imprecisão das atribuições - corrigida satisfatoriamente com a presente propositura - não havendo discussão acerca do número de cargos da citada pasta.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 27 de janeiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112